

061. APELAÇÃO 0015042-54.2014.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0015042-54.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00211903 - APELANTE: LEONARDO CORREA APELANTE: INGRID LESSA PIMENTEL CORREA ADVOGADO: WALDEMAR ANTONIO DAS CHAGAS BEZERRA OAB/RJ-159645 APELADO: CALCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS APELADO: SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: EDUARDO ABREU BIONDI OAB/RJ-136258 ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMÓVEL NA GARANTIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Embargos conhecidos e não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

062. APELAÇÃO 0016711-21.2014.8.19.0023 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAÍ 1 VARA CÍVEL Ação: 0016711-21.2014.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00537682 - APE: BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA APE: BNC - BIBE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA ADVOGADO: DR(a). MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR OAB/SP-204541 APDO: FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A ADVOGADO: IGOR PEREIRA ARANTES OAB/MG-139321 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM QUE PESE ALGUNS CONTRATOS NÃO ESTEJAM FORMALMENTE ASSINADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TENDO EM VISTA DIVERSOS BOLETINS DE MEDIÇÃO ASSINADOS POR AMBAS AS PARTES, ALÉM DE DIVERSOS E-MAILS CORROBORANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RÉU QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTORES. ÔNUS DO RÉU DE COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

063. APELAÇÃO 0018335-73.2014.8.19.0066 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: 0018335-73.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00385900 - APELANTE: CLAUDIA PESSOA AZZI ADVOGADO: JULIANA COSTA ABREU OAB/RJ-118257 APELANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB/SP-215912 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÕES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. TERAPIA DE FONOAUDIOLOGIA REALIZADO EM PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ÀS EXPENSAS DA EMPRESA DE ÔNIBUS RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O PACIENTE E A CAUSADORA DO EVENTO, POSTERIOR AO INÍCIO DO TRABALHO, ENCERRANDO A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS REFERIDOS CUSTOS APÓS QUITAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO ALI PREVISTO. PROFISSIONAL LIBERAL QUE NÃO INTEGROU A TRANSAÇÃO, TAMPOUCO FOI NOTIFICADA DE QUE DEVERIA INTERROMPER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, COMO PREVISTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE ESTA E A RÉ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, BEM COMO QUANTO SER CREDORA DAS IMPORTÂNCIAS RECLAMADAS. ÔNUS PROBATÓRIO DAQUELE QUE PROMOVE A RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA, DE DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE TRATAMENTO MEDIANTE RELATÓRIO, AO MENOS RUBRICADO PELO PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL DE MODO A AFERIR A IDONEIDADE DAS DESPESAS. VALORES COBRADOS QUE VARIAM ENTRE 30 A 38 SESSÕES MENSAS, O QUE NÃO É USUAL E SEQUER COMPROVADO. CONJUNTO INSTRUTÓRIO QUE APONTA A REALIZAÇÃO DE 16 ATENDIMENTOS POR MÊS, EM MÉDIA, TAL COMO ACOLHIDO NA SENTENÇA. JUROS A INCIDIR SOBRE O MONTANTE DEVIDO DESDE O VENCIMENTO POR SE TRATAR E OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA A ESSE TÍTULO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVENDO-SE O DA AUTORA SOMENTE QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS, DESPROVENDO-SE O DA RÉ. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso da autora e negou-se provimento ao da Ré, nos termos do voto do Des. Relator.

064. APELAÇÃO 0018477-19.2011.8.19.0087 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0018477-19.2011.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00413884 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: MARILDA BARBOSA VIEIRA ADVOGADO: PATRICIA GUIDA GONÇALVES FIGUEIREDO OAB/RJ-104558 ADVOGADO: CLÁUDIA GUIDA GONÇALVES OAB/RJ-175315 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Apeação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2010. Laudo pericial médico que apontou para as perdas sofridas pela autora repercussão média no percentual de 50%. Correta a sentença em considerar para o cálculo da indenização 50% do valor máximo previsto na Lei 6.194/74 (R\$13.500,00), correspondente a R\$6.750,00, que descontado o que já fora pago pela ré (R\$1.775,99), perfaz como valor devido R\$4.974,01. Inaplicabilidade da Taxa Selic, pois a referida taxa contempla fluência simultânea de juros e correção monetária, sendo que no presente caso o termo a quo da incidência deles se opera em momentos distintos, a partir da citação e do evento danoso, respectivamente, consoante inteligência da Súmula nº 426 do STJ e da Súmula nº 580 do STJ. Parcial provimento do recurso da ré para afastar a Taxa Selic, determinando a aplicação da correção monetária pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça a partir do evento danoso, e que sejam contados juros de mora de 1% a partir da citação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

065. APELAÇÃO 0019507-23.2013.8.19.0054 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0019507-23.2013.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00560561 - APELANTE: LAURINDO CIDREIRA FILHO ADVOGADO: DIRCEU DA SILVA PEREIRA FILHO OAB/RJ-047456 APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA ADVOGADO: NILTON BARROS XAVIER OAB/RJ-013878 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO LANÇADO AO CHÃO, EM DECORRÊNCIA DE FREADA BRUSCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 14, DO CDC, E DO ART. 734, DO CÓDIGO CIVIL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA, RECEITA MÉDICA E BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO QUE CORROBORAM A VERSÃO DE QUE O AUTOR SOFRERA LESÕES NA QUALIDADE DE PASSAGEIRO, O QUE NÃO É NEGADO, ADVINDAS DO ACIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE A QUEDA DA